



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01357/2022/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório n°. 316 de 05.04.2021 (pág. 1 - ID1219895).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Ato concessório n°. 316 de 05.04.2021 (pág. 1 - ID1219895), publicado no DOE n°. 90 de 30.04.2021 (pág. 2 - ID1219895) .
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.956,43 (págs. 1-2 – ID1219898).
NOME DA SERVIDORA:	Arilda Maria Lima de Melo
MATRÍCULA:	300018646 (pág. 1 - ID1219895).
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1219895).
CPF:	622.374.384-04 (pág. 1 - ID1219895).
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1219901).
DATA DE INGRESSO:	20.11.1990 (pág. 2 – ID1219901).
DATA DE NASCIMENTO:	19.06.1968 (pág. 1 – ID1219901).
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1219901).
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1219901).
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Especial de Professor com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1219895
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-6 ID1219896
III	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1219897 3 ID1219898
IV	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		15 ID1219895
V	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
VI	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		7-8 ID1219896
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-3 ID1219901

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.119 dias , ou seja, 30 anos, 5 meses e 19 dias ¹ . Magistério: 6.833 dias , ou seja, 18 anos, 8 meses e 23 dias.	11.120 dias , ou seja, 30 anos, 5 meses e 20 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 30.04.2021 (pág. 1-2 – ID1219895).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 1-3 – ID1219896).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON é de **1 (um) dia**. Contudo, a Servidora não possui direito a ser aposentada tanto como Professor comum, quanto especial nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
20.11.1990 - 17.09.2007	Professora em Sala de Aula
18.12.2007 - 11.08.2008	Professora em Sala de Aula
13.11.2008 - 09.07.2009	Professora em Sala de Aula
12.01.2010 - 09.08.2010	Professora em Sala de Aula
TOTAL: 6.833 dias, ou seja, 18 anos, 8 meses e 23 dias	

6. Denota-se que, em pese no sistema SICAP WEB a Servidora possua o direito a aposentadoria de Professor especial nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003, este Corpo Técnico identificou que a mesma possui somente **6.833 dias, ou seja, 18 anos, 8 meses e 23 dias** de contribuição, ou seja, não possui o tempo mínimo exigido de 25 anos de atividade em magistério de acordo com a fundamentação legal em que se concedeu o benefício.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paritários.	η

(✓) Confere (η) Não confere

7. Vale mencionar que a Senhora **Arilda Maria Lima de Melo**, não possui direito a aposentadoria de professor especial por não atingir o requisito mínimo de 25 anos de atividade exclusiva de magistério de acordo com a fundamentação legal supramencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	R\$ 3.956,43 (págs. 1-2 – ID1219898)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID1219897), guarda consonância com primeiro benefício da inatividade (pág. 3 – ID1219898), bem como disposto na planilha de composição dos proventos (pág. 1-2 – ID1219898).

9. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos, de acordo com o sistema SICAP WEB, a Senhora **Arilda Maria Lima de Melo** possui direito a aposentadoria de Professor especial nos termos da fundamentação supramencionada. Contudo, este Corpo Técnico identificou que a mesma possui somente 6.833 dias, sendo assim, 18 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, ou seja, não possui o tempo mínimo exigido de 25 anos de atividade exclusiva de magistério de acordo com o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões, declarações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

registros, diários de classe e etc. que a servidora **Arilda Maria Lima de Melo**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de Junho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Junho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4